



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 016/2014, DE 23 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situações de calamidade pública e de vulnerabilidade temporária

Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, Prefeita do Município de Leópolis, Estado do Paraná, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da Definição

Art. 1º— Fica o Executivo municipal autorizado a conceder benefícios eventuais a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social, atestada por profissionais especializados nos limites do Município de Leópolis.

Art. 2º— Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

Seção II
Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º— Esta lei vem estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais definidos na Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS, no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social:

§1º— O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;

§2º— O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§3º— É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§4º— Terá prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz.

Seção III
Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º— Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais — Centro de Referência de Assistência Social — CRAS e/ou Assistente Social de referência, vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais:

Art. 5º— O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 6º— Para acesso aos benefícios eventuais será adotado o critério de renda mensal per capita familiar seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

§1º— Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do caput deste artigo o Assistente Social, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá ser concedido o benefício mediante parecer social.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Das Formas de Benefício

Art. 7º— São formas de benefícios eventuais:

I— auxílio natalidade;

II— auxílio funeral;

III— situações de vulnerabilidade temporária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV— calamidade pública.

Seção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 8º— O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens materiais, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º— O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo no caso de nascido vivo, tais como: enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º— O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação ou até sessenta dias após o nascimento.

§3º— O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I— necessidades recém-nascido;

II— apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e será através do auxílio funeral;

III— apoio à família no caso de morte da mãe.

§4º— São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I— Documentos pessoais

II— Certidão de nascimento

III— Comprovante de residência

IV— Comprovante de renda de todos os membros familiares, quando houver;

§5º— Somente podem solicitar o auxílio natalidade, os pais.

Seção III
Do Auxílio Funeral

Art. 9º— O auxílio funeral constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, sob a forma de prestação de serviços e bens materiais, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

§1º— O auxílio funeral atenderá preferencialmente:

I— a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II— a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e

III— a ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário no prazo até 30 (trinta) dias após o falecimento.

§2º— São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I— Documentos pessoais;

II— Atestado de óbito;

III— Comprovante de residência;

IV— Comprovante de renda de todos os membros familiares, quando houver;

§3º— O requerimento do auxílio funeral deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o óbito.

§4º— Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§5º— Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou população em situação de rua a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§6º— O valor conferido ao auxílio funeral será de um salário mínimo vigente.

§7º— Podem solicitar o auxílio funeral, os pais e /ou um integrante da família beneficiária, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante a procuração.

Seção IV
Da Situação de Vulnerabilidade

Art. 10— A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I— riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II— perdas: privação de bens e de segurança material; e

III— danos: agravos sociais e ofensa.

§1º— Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I— da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II— da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III— da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV— de desastres e de calamidade pública; e

V— de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º— São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I— Documentos pessoais;

II— Comprovante de residência;

III— Comprovante de renda de todos os membros familiares, quando houver;

IV— Na falta dos documentos essenciais, deverá apresentar boletim de ocorrência informando a perda dos documentos.

§3º— O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir do parecer social realizado.

§4º— A concessão de cesta básica constitui-se em prestação eventual, no prazo máximo de 03 (três) meses consecutivos destinados à família em situação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar; situação decorrente de desastres ambientais, entre outras, avaliadas pelo técnico responsável. Os beneficiários devem estar vinculados ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Ao término deste prazo, deve-se emitir um relatório justificando a continuidade do benefício.

§5º – A concessão de auxílio passagens de transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, será fornecida mediante a parecer social para itinerantes e usuários da Política de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária. Mediante de apresentação de documentos pessoais e/ou em caso de perda de documento apresentar o boletim de ocorrência.

§6º – A concessão de auxílio documentação destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm, taxas de emissão de carteira de identidade e de cadastro de pessoa física (CPF), inclusive segunda via, bem como segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbito).

§7º – A concessão de auxílio aluguel social se destina a famílias em situação de vulnerabilidades sociais e oriundas ou não de efeitos sofridos por catástrofes climáticas, restando desabrigadas ou desalojadas em virtude da destruição total ou parcial de seu imóvel.

I – O aluguel social será concedido em forma de pecúnia no valor de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago ao proprietário do imóvel com recurso proveniente do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), pelo prazo de até 03 (três) meses, ao término deste prazo, deve-se emitir um parecer social justificando a continuidade do benefício, o qual só poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, sendo que o contrato de aluguel será pactuado entre o proprietário e inquilino.

Seção V
Da Calamidade Pública

Art. 11 – Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do [art. 22 da Lei 8.742, de 1993](#).

§1º – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§2º – São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública:

I – Documentos pessoais;

II – Comprovante de residência;

III – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV – Na falta dos itens acima, será analisado o caso.

§3º – Caso ocorra à perda de todos os documentos nessa situação, será providenciado a documentação necessária, por meio dos benefícios eventuais.

§4º – O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização do parecer social.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Seção I
Da Secretaria de Assistência Social

Art. 12 – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV – avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.

Seção II
Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 13 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – caberá ao Conselho de Assistência Social fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular a cada ano o valor dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município;

II – a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 15 – As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias até 7% (sete por cento) dos recursos destinadas área da Assistência Social do município que será regulamentada por decreto, no que couber, esta lei.

Art. 16 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme [Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010](#).

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alteradas as disposições contidas na resolução do CMAS, nº 003/2007 e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 23 de Junho de 2014.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

~~Cléia Márcia Bernardes de Oliveira~~
~~Prefeita do Município~~

(Revogado pela LEI Nº 015/2016, DE 11 DE AGOSTO DE 2016)

Este texto não substitui o publicado na edição 309 do Boletim Oficial de Leópolis.